



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357893-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante THEO CELL COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA., Interessados MAICO WILLIAN DE OLIVEIRA e THEODORO BIBIANO DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51582

AGRV.Nº: 2357893-02.2024.8.26.000

COMARCA: SUMARÉ

**AGTE.: THEO CELL COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE
TELEFONIA LTDA.**

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – NÃO CONHECIMENTO - Reconhecido que a decisão que determina a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa e para indicação do valor do débito incontroverso, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento – Decisão não inserta no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Precedentes deste E. TJSP - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões – Consignado o não cabimento do presente recurso de agravo de instrumento ante o que restou decidido no Recurso Repetitivo REsp nº 1696396/MT, pelo C. STJ – Admissibilidade do cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas após 19.12.2018, e quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 19.11.2024, tirado de embargos à execução, em face da r. decisão publicada em 31.10.2024, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte ora agravante, assim como manteve a decisão que retificou o valor da causa e que determinou à parte indicar o valor do débito incontroverso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a hipótese versa sobre relação de consumo, de modo que os valores incontroversos só podem ser obtidos

através de perícia, e especialmente considerando que a instituição financeira possui todos os contratos. Alega, ademais, que, pelos cálculos que instruem a ação de execução embargada, os valores cobrados são abusivos e geram onerosidade excessiva ao consumidor. Deste modo, afirma que a alteração do valor da causa perpetrada pelo juízo "a quo" desconsidera que a maior parte do valor indicado na execução é controverso, razão pela qual a parte agravante atribuiu à causa valor para fins meramente fiscais. A par disto, defende a possibilidade do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo ou de forma parcelada, caso não se entenda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Requer a atribuição de efeito suspensivo. Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada, mantendo-se o valor atribuído à causa ou que seja deferido o diferimento do pagamento das custas ao final do processo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso processado sem suspensividade, ocasião em que oportunizado à parte agravante a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.

Manifestação da parte agravante juntando documentos.

Em julgamento realizado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, converteu-se o julgamento em diligência, para determinar que o agravante recolhesse o preparo recursal, sob pena de não conhecimento.

Preparo recolhido pelo agravante.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de embargos à execução, ajuizados pela parte ora agravante em face do ora agravado (fls. 01/27 dos autos principais).

A parte embargante, ora recorrente, atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 "para fins de alçada, haja vista que a Embargante não detém conhecimentos técnicos para apurar o valor realmente devido, caso realmente exista algum débito bem como não o reconhece. Assim, entende-se que o valor dado à causa se

faz necessário, até se apurar o efetivo valor do débito. Por sua vez, caso não seja esse o entendimento, dá-se á causa, o mesmo valor da execução." (fls. 27 dos autos principais).

Em despacho inicial, sobreveio decisão o sentido de que *"considerando que a inicial dos embargos veicula alegação de excesso de cobrança, deve o exequente informar qual o valor do débito incontroverso, sob pena de não conhecimento da alegação."* Ainda, retificou de ofício o valor da causa *"haja vista que neles o embargante busca a extinção da execução, com o reconhecimento da inexistência de obrigação líquida, certa e exigível. Nesse caso, o valor da causa dos embargos do devedor deve corresponder ao valor da causa da execução a que se referem. (...) Assim, fica de ofício retificado o valor da causa para R\$946.278,57"* (fls. 244 dos autos principais).

A parte embargante, ora agravante, manifestou-se, então, alegando que o valor atribuído aos embargos pelo juízo *"a quo"* desconsidera que a maior parte do valor indicado na execução é controverso, sendo impossível se informar o valor líquido e certo da execução sem uma realização de perícia contábil prévia, mormente considerando o pedido de revisão do contrato exequendo (fls. 248/251 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada (fls. 261 dos autos principais):

"(...) Fica mantida a decisão de fls. 244 por seus próprios fundamentos, em especial quanto à retificação do valor da causa, o qual deve corresponder ao mesmo da execução se e quando, como no caso, busca a parte embargante a extinção do processo de cobrança em sua totalidade, não estando limitada a sua pretensão só a mero excesso de cobrança.

(...).

De outra banca, é ônus e obrigação da parte embargante-executada, ao arguir excesso de cobrança, apontar o valor pecuniário a tanto correspondente, sob pena de não conhecimento da alegação, tal qual expressamente dispõe a lei

processual civil, e disso não se exime alegando, por exemplo, ser necessária a revisão dos contratos ou não ter informações ou documentos suficientes para tanto, daí também não ter cabimento algum o pedido de, nessa fase do processo especialmente, ser intimado o embargado-exequente para a juntada de documentos.

Outrossim, se se alega excesso de cobrança, é porque a parte devedora já sabe o que a tanto corresponde, sob pena de estar vindo a juízo patrocinando litigância temerária, o que não se concebe e o que até dá azo à má-fé, a par de os documentos que instruem a execução serem suficientes para o exercício da ampla defesa do executado, tanto que a execução foi processada. (...)"

Em face desta r. decisão insurge-se a parte agravante.

No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido.

Isto porque a decisão que determina a emenda da inicial, para retificação do valor atribuído à causa ou para indicação do valor do débito incontroverso, não comporta a interposição de agravo de instrumento.

O art. 1.015 do NCPC, relaciona as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que, a decisão que determina a emenda da inicial para retificação do valor da causa, ou para indicação do valor do débito incontroverso, não está incluída no rol taxativo de referido artigo.

Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**

- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Desta forma, entende-se que a decisão agravada não comporta a interposição de agravo de instrumento, vez que ausente previsão expressa no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.

Sobre o dispositivo acima transcrito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 2078:

"3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...)."

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

"Agravo de instrumento – Ação declaratória de rescisão de contrato de locação c.c. consignação em pagamento – Determinação de emenda da inicial e valor da causa – Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. O artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões serem arguidas em apelação ou contrarrazões

de apelação, já que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão" (CPC/2015, art. 1.009, § 1º). Trata-se de um rol taxativo, só sendo admissível o agravo de instrumento interposto contra decisões que estejam previstas nos incisos do dispositivo legal mencionado. Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos legais ensejará a interposição do agravo de instrumento, não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese de emenda da inicial da demanda e o valor dado à causa, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravo para essa situação. **Agravo a que se nega seguimento**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2148759-76.2017.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).

Desta forma, a parte da r. decisão agravada que determina a retificação do valor da causa, e que determina a indicação do valor do débito incontroverso, não pode ser conhecida, vez que ausente previsão legal no rol do art. 1.015, do NCPC.

Outrossim, registre-se que de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do NCPC, eventuais questões que não são agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Veja-se:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Neste mister, necessário se faz consignar o que restou decidido no Recurso Repetitivo REsp nº 1696396/MT, da Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, o qual passou a dar interpretação extensiva ao rol do art. 1.015, do NCPC, passando a admitir o cabimento do recurso de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias proferidas após a publicação do julgado (19.12.2018), e quando verificada a urgência de apreciação da matéria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, em que se requer a manutenção do valor atribuído à causa.

Na hipótese em testilha, eventual apreciação da matéria posteriormente, já em sede de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do NCPC, não se mostraria inútil, porquanto implica apenas em referência para fins de recolhimento de custas e outras despesas processuais.

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não se conhece do agravo.

Salles Vieira
Relator